

MEIO AMBIENTE, PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES:
A TUTELA JURISDICCIONAL POR UM PARADIGMA
ECOLÓGICO DE DIREITO

*ENVIRONMENT, PEACE, JUSTICE, AND EFFECTIVE INSTITUTIONS:
THE JURISDICTIONAL PROTECTION BY AN ECOLOGICAL
PARADIGM OF RIGHT*

Actualidad Jurídica Iberoamericana N° 22, enero 2025, ISSN: 2386-4567, pp. 996-1019

Ari Rogério
FERRA JR.

ARTÍCULO RECIBIDO: 3 de octubre de 2024

ARTÍCULO APROBADO: 7 de enero de 2025

RESUMEN: Diante da necessidade de implementar o desenvolvimento sustentável por meio da tutela jurídica, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a relação do ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) com o direito ao desenvolvimento sustentável e o estado ecológico de direito. Para alcançar os propósitos esperados, a metodologia utilizada é bibliográfica, documental e exploratória, por meio do método dedutivo. Como resultados, espera-se demonstrar que sociedades pacíficas e inclusivas são capazes de gerar o desenvolvimento sustentável, construir instituições eficazes e efetivar o acesso à justiça, o que é fundamental para efetivar a Agenda 2030 e os Direitos Humanos em seu aspecto prático, com medidas técnicas, concretas e tangíveis. Como contribuição, a presente pesquisa visa evidenciar que o Poder Judiciário tem papel de destaque na tutela do meio ambiente e na proteção ao desenvolvimento sustentável para assegurar os direitos humanos.

PALABRAS CLAVE: Desenvolvimento sustentável; paradigma ecológico; tutela jurisdiccional.

ABSTRACT: Faced with the need to implement sustainable development through legal protection, this article aims to demonstrate the relationship between SDG 16 (peace, justice, and effective institutions) with the right to sustainable development and the ecological rule of law. To achieve the expected purposes, the methodology used is bibliographical, documental, and exploratory, through the deductive method. As a result, it is expected to demonstrate that peaceful and inclusive societies are capable of generating sustainable development, building effective institutions, and providing access to justice, which is essential to implement the 2030 Agenda and Human Rights in its practical aspect, with measures techniques, concrete and tangible. As a contribution, this research aims to show that the Judiciary has a prominent role in protecting the environment and protecting sustainable development to ensure human rights.

KEY WORDS: Sustainable development; ecological paradigm; jurisdictional protection.

SUMARIO.- I. INTRODUÇÃO.- II. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.- III. O ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO.- IV. A TUTELA JURISDICCIONAL PARA UM ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO.- V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO.

Entre os inúmeros desafios enfrentados na atual sociedade para efetivação dos direitos, um deles é, sem dúvida, o aspecto prático dos direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), visando promover o aspecto prático dos direitos humanos, apresentou, em 2015, a Agenda 2030 com 17 objetivos e 169 metas a favor do desenvolvimento sustentável até 2030, conhecidos como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a relação do ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) com o direito ao desenvolvimento sustentável e o estado ecológico de direito, principalmente no que tange à tutela jurisdiccional na busca pela efetivação do direito ecológico como proteção aos direitos humanos em seu aspecto prático.

No intuito de atender ao objetivo proposto, na primeira parte do artigo, tratar-se-á do direito ao desenvolvimento sustentável, seu conceito e sua fundamentação no Brasil e as implicações de um novo paradigma ecológico e sustentável.

Na segunda parte, abordar-se-á o conceito de um estado ecológico de direito, a dimensão ecológica da dignidade humana e, com isso, a proteção aos valores ecológicos, capazes de impor restrição aos direitos e ao comportamento do ser humano, por meio de deveres morais e jurídicos, colocando em evidência os direitos humanos.

Na terceira parte será apresentada a tutela jurisdiccional brasileira na proteção do estado ecológico de direito para a efetivação do ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) da Agenda 2030 como configuração do desenvolvimento sustentável. Será ressaltada a necessidade de que os juízes e do Poder Judiciário (Estado-Juiz) atuem, dentro de sua função jurisdiccional, motivados pelo paradigma ecológico.

• **Ari Rogério Ferra Jr.**

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Camerino (UNICAM, Itália) em cotutela com a Universidade de São Paulo (USP, Brasil). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: ariferrajr@usp.br / arirogerio.ferrajunior@unicam.it, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2297-7168>, LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0062347715361027>

Buscando atingir o resultado pretendido, a presente pesquisa se dará por meio de uma análise científica de natureza bibliográfica, dialogando com os conceitos através de um método de abordagem dedutiva.

Assim, a análise procurará apresentar a evolução do debate sobre o novo paradigma ecológico e sua influência na efetivação do ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), evidenciando a tutela jurisdicional brasileira de modo que seja possível “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

II. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Desde a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, com início na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o debate acerca da fundamentação e aplicabilidade desses direitos tem se intensificado. Atualmente, contudo, a principal preocupação refere-se ao seu aspecto prático. Em prol do contexto prático dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) promove os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), consistentes em 17 objetivos e 169 metas a favor do desenvolvimento sustentável até 2030. Os ODS englobam os direitos de todas as dimensões em medidas práticas, técnicas, reais e tangíveis a serem tomadas pelos Estados, Organizações Internacionais, Empresas Privadas e Sociedade Civil¹.

Implementar a Agenda 2030 é importante não apenas para promover um modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável, mas é também indispensável para manutenção da rede da vida e da dignidade humana, o que permite a efetivação dos Direitos Humanos em todas as suas formas, inclusive na temática ambiental².

A temática evoluiu desde a Declaração de Estocolmo (1972), da Estratégia Mundial de Conservação (1980), da Carta Mundial da Natureza (1982), até o Relatório Brundtland (1987), que conceituou a base do desenvolvimento sustentável como “capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”. Com efeito, atualmente, já se apresenta o “direito ao desenvolvimento sustentável”³. Além

1 SILVEIRA, V. O. e PEREIRA, T. M. L.: “Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)”, *Revista Jurídica Cesumar*, set./dez. 2018, vol. 18, nº. 3, pp. 927-928.

2 TREVISAN, E. e CRUCIOL JUNIOR, J.: “Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida”, *Revista Jurídica*, out. 2019, vol. 4, nº. 57, p. 351.

3 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*, Saraiva, São Paulo, 2018, p. 195.

disso, inúmeros documentos marcam o panorama internacional na construção da necessidade de tutela e proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável⁴.

A própria pluralidade da classificação do ambiente se destaca pelos seus diferentes tipos, como: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente laboral. É fundamental compreender que todos esses meios se relacionam, de modo que a degradação de um deles provoca consequências nos demais⁵.

No Brasil, como norte para o desenvolvimento sustentável, a Constituição brasileira estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, sobretudo, a garantia do desenvolvimento nacional, sempre intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana⁶.

Desse modo, pode-se concluir o conceito de direito ao desenvolvimento sustentável como “o direito ao desenvolvimento do ser humano em toda a sua plenitude, respeitando o meio ambiente como valor constitucionalmente tutelado”. Por consequência, tal desenvolvimento deve equilibrar a sustentabilidade ecológica e relacioná-la ao meio ambiente e a justiça social, ocupando-se não apenas da

4 Conforme Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 40-41), “o ‘coroamento’ da tutela constitucional da tutela do meio ambiente revelado anteriormente, é oportuno registrar, foi (a depender do caso) precedido, acompanhado e fortificado pela consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para exemplificar, podemos destacar a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001). Mais recentemente, registra-se a celebração do Acordo de Paris (2015), no âmbito da Convenção-Quadro das Mudanças do Clima, negociado durante a COP-21, e, precisamente com o objetivo de fortalecer a efetivação da legislação ambiental por meio dos “direitos ambientais procedimentais”, nos moldes do Princípio 10 da Declaração do Rio e da Convenção de Aarhus, merece destaque o Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018). O mesmo também se verifica no tocante ao Direito Comunitário, tendo a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia consagrado a proteção ecológica no seu corpo normativo, inclusive no sentido de estabelecer um ‘nível elevado’ de proteção do ambiente e ‘melhoria’ da sua qualidade, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 37)”, em AA.VV.: *Direito constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da natureza* (I. VV. SARLET e T. FENSTERSEIFER), 7. ed. rev., atual. e ampl., Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2021.

5 IGLECIAS, P. F.: *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, 3 ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 28.

6 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., pp. 197-198.

preocupação com a equidade intergeracional⁷, mas englobando, também, um novo contrato jurídico-ecológico capaz de considerar o fator interespecies⁸.

Como resposta, o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como um direito e um dever fundamental já consagrado na Constituição brasileira (Preâmbulo e art. 1º, inc. III; art. 3º, inc. II; art. 5º, § 2º; art. 170, art. 225) e um princípio previsto em Tratados e Convenções Internacionais. Logo, pode, e deve, “ser invocado pessoas físicas, jurídicas e Estados, como sujeitos ativos, contra pessoas físicas, jurídicas, Estados e Organizações Internacionais, como sujeitos passivos”⁹.

O direito ao desenvolvimento, embasado pela Constituição brasileira e pelo Direito Internacional, exige uma consonância entre “a satisfação do mínimo social, a garantia de uma existência digna, a boa governança e o meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Outrossim, o desenvolvimento que não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser reconhecido como sustentável¹⁰.

Portanto, não há como defender um desenvolvimento que não conglomere, na sua perspectiva objetiva, “proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana”¹¹.

Assim sendo, todas as vidas e tudo o que é considerado como essencial à vida na Terra passam a ocupar um papel relevante na sociedade, de modo que uma alteridade ecológica, ética-jurídica, passe a balizar o caminho para enfrentamento da crise atual¹².

Nesse sentido, apresenta-se como necessário, dentro de uma sociedade global e em um planeta com recursos naturais finitos e crescimento populacional não planejado e desordenado, abordar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, quais sejam humanas (inclusão social), econômicas e políticas (boa governança) sempre em ponderação com a tutela do meio ambiente como “pauta permanente e integrada ao processo de tomada de decisões, ainda mais em tempos de mudanças climáticas”¹³.

7 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., p. 198.

8 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional*, cit., p. 116.

9 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., p. 383.

10 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., p. 383.

11 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., p. 384.

12 PEDROSA, L. A. V.: “A alteridade ecológica como princípio ético-jurídico necessário à construção de uma ética adequada ao Século XXI”, *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2018, vol. 14, nº. 3, p. 94.

13 WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável*, cit., pp. 202-203.

Passa-se a falar, então, de sustentabilidade. Anteriormente, porém, a sustentabilidade, derivada do latim *sustentare* (sustentar, apoiar, conservar, cuidar), destinava-se, somente, às questões ambientais; posteriormente, como avanço, relacionou-se com dimensões sociais e econômicas. Até porque o ser humano tem provocado mudanças no meio em que vive¹⁴.

Qual poderia, então, ser o novo paradigma ecológico e sustentável para orientar os Estados, Organizações Internacionais, Empresas Privadas e Sociedade Civil, e, sobretudo, o Poder Judiciário e os juízes, que, inevitavelmente, são e serão convocados para decidirem em casos concretos que envolvem o meio ambiente?

O novo paradigma ecológico envolve uma distinção dos conceitos conhecidos, isto é, ecologia enquanto ciência biológica, que estuda o ser vivo e suas interações com o meio ambiente; ecologia enquanto filosofia, como reflexão ética e política, que analisa a relação entre o ser vivo e a natureza, partindo da perspectiva da superação do domínio do homem sobre a natureza de modo teórico e estético; e, por fim, ecologia no seu sentido jurídico com igualdade e emancipação do sujeito de direito, refletindo diretamente no sentido social, econômico e político. O que se apresenta é uma relação de interdependência e não de comercialização com o meio ambiente denominada ecosofia¹⁵.

A ecosofia representa um novo paradigma em que o indivíduo humano é parte integrante do Universo e não o predador tradicional da natureza, e a própria natureza assume como parte de um todo uma nova dignidade¹⁶. Assim sendo, nessa relação de interdependência entre Homem e Natureza, ecosofia e ecologia profunda emergem como o paradigma ecológico e sustentável¹⁷. É esse o conceito jurídico que deve ser levado em consideração pelos juízes em suas decisões, na busca pela efetividade de um direito ecológico, como se demonstra a seguir.

III. O ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO.

Para além da disputa teórica entre diferentes paradigmas, seja predominantemente antropocêntrica, seja dentro de outras correntes da ética

14 SCHNEIDER, Y. e CERESER PEZZELLA, M. C.: "Direitos Fundamentais, Administração Pública e Sustentabilidade: novos objetivos e direcionamentos das atividades decisórias administrativas (atos e processos administrativos) dos municípios sob a perspectiva de uma "sociedade de risco" e da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas", *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2017, vol. 13, nº. 3, p. 366.

15 TREVISAM, E., TREVISAM BRAGA, J. e TREVISAM BRAGA, I.: "From ecosophy to deep ecology: for a new ecological and sustainable paradigm", *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, fev. 2021, vol. 16, nº. 1, pp. 17-18.

16 "In these terms, the ecosophy establishes, therefore, a new paradigm capable, on the one hand, of placing the human individual as an integral part of the Universe and no longer as the traditional predator at the top of the food chain, subjecting all nature under the power of technical and scientific progress. On the other hand, nature itself also assumes a new dignity as an equally integral part of the Whole". TREVISAM, E., TREVISAM BRAGA, J. e TREVISAM BRAGA, I.: "From ecosophy", cit., pp. 17-18.

17 TREVISAM, E., TREVISAM BRAGA, J. e TREVISAM BRAGA, I.: "From ecosophy", cit., pp. 17-18.

ecológica: patocentrismo, biocentrismo e econcentrismo¹⁸, deve-se avançar para o aspecto prático do paradigma ecológico.

O caminho para o novo paradigma, mais a frente do antropocentrismo clássico, é defender um “antropocentrismo jurídico ecológico ou alargado”; sendo assim, será possível reconhecer um valor intrínseco inerente ao ser humano e a outras formas de vida não humanas. O que surge é a dimensão ecológica da própria dignidade humana e, com isso, a proteção aos valores ecológicos impõe restrição aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, pela via dos deveres morais e jurídicos¹⁹.

Como, porém, promove-se um paradigma ecocêntrico? Em efeito, invoca-se a sustentabilidade enquanto princípio para relacioná-la não apenas a condições ambientais, mas estendê-la pelas estruturas sociais, econômicas e culturais do ordenamento. É plausível invocar que o princípio de sustentabilidade seja de amplo espectro e capaz de inspirar uma lógica distributiva intergeracional de custos e benefícios; afinal, as futuras gerações devem inspirar, não apenas eticamente, mas também juridicamente, os entes estatais, o papel dos legisladores, dos administradores e dos juízes dentro do Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz²⁰.

A via é estabelecer um marco jurídico regulatório capaz de promover equilíbrio para o desenvolvimento sustentável (ecológico, social e econômico) e assegurar integridade ecológica nas esferas locais, regionais, nacionais e planetária²¹. Seria necessário, para tanto, um pacto internacional de Direito Ecológico. Um pacto que fosse capaz de trazer para o mundo jurídico conceitos importantes como ecosofia e ecologia, e fornecesse fundamento jurídico para os juízes perante aos desafios impostos pela tutela do meio ambiente.

Os parâmetros que devem ser observados para a formação do convencimento dos juízes são os conceitos que incorporem: adequada compreensão do direito fundamental ao equilíbrio ecológico e ambiente para a qualidade de vida saudável das gerações presentes e futuras²².

Salienta-se que a ecologia ainda é um tema insipiente no vocabulário popular e até mesmo o conceito de meio ambiente ainda é muito debatido. Popularmente, o meio ambiente é definido como tudo; já no conceito jurídico, a Constituição

18 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional*, cit., p. 53.

19 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional*, cit., p. 54.

20 PORENA, D.: “Sobre o conceito de sustentabilidade e gerações futuras. Um breve resumo constitucional”, *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, maio 2022, vol. 18, nº. 1, p. 12.

21 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional*, cit., p. 54.

22 GARBACCIO, G. L., MARIN, J. D. e OTSUKA, T.: “Perspectiva brasileira e japonesa de Dano Ambiental”. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2019, vol. 15, nº. 3, p. 113.

da República não trouxe um conceito determinado, mas o constituinte direciona o intérprete a vinculá-lo ao equilíbrio ecológico e à função de garantir uma sadia qualidade de vida²³.

A legislação infraconstitucional, entretanto, conceitua o meio ambiente, quando na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente dispõe o ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de natureza física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas (art. 3º, Lei 6.938/81). A definição é, todavia, insuficiente, pois o direito fundamental não diz respeito ao meio ambiente, mas sim ao equilíbrio ecológico ambiental, o que exige um passo adiante²⁴.

Logo, faz-se necessário, ao menos, adotar um antropocentrismo amplo, posto que o meio ambiente não deve ser conceituado apenas na perspectiva antropocêntrica, pois deve-se reconhecer neste um valor intrínseco em preservar a manutenção da sua própria capacidade e da própria capacidade de gozo humano no meio ambiente²⁵.

No plano nacional, o paradigma constitucional ecocêntrico, baseado na premissa da integridade ecológica, amplia o conceito de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, introduzindo a variável ecológica, esclarecendo que não deve ser considerada:

“[...] a dicotomia cartesiana entre ser humano e Natureza, por representar uma incoerência do ponto de vista ontológico, dada a natureza biológica inerente à condição existencial humana, a defesa dos direitos da Natureza é, em última instância, a defesa da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais do ser humano, já que os mesmos têm como premissa a integridade ecológica para o seu exercício e florescimento da vida humana no Planeta Terra. Tal *virada ecológica* na concepção da Teoria Constitucional, dos direitos fundamentais e também do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (a partir da sua dimensão ecológica e mesmo da atribuição da dignidade para além da fronteira humana) implica a imposição de restrições ao exercício dos demais direitos fundamentais (liberais e sociais), mas sempre buscando assegurar integralidade, indivisibilidade e interdependência que caracterizam o regime jurídico jusfundamental e a defesa de tais valores numa perspectiva futura. Trata-se de uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídico constitucional”²⁶.

23 GARBACCIO, G. L., MARIN, J. D. e OTSUKA, T.: “Perspectiva brasileira”, cit., pp. 114-116.

24 GARBACCIO, G. L., MARIN, J. D. e OTSUKA, T.: “Perspectiva brasileira”, cit., pp. 114-116.

25 GARBACCIO, G. L., MARIN, J. D. e OTSUKA, T.: “Perspectiva brasileira”, cit., pp. 114.

26 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional*, cit., p. 58.

Pode-se afirmar que a dimensão ecológica no Direito não implica abandonar as conquistas dos modelos anteriores de Estado de Direito (social, liberal, democrático, entre outros) no que se refere a proteção da dignidade da pessoa humana, mas sim comprometer-se com o enfrentamento, prevenção e precaução de riscos e degradação ecológica. O novo marco jurídico ecológico representa, assim, a capacidade de tutela e promoção dos direitos sociais e dos direitos ecológicos em um mesmo plano político-jurídico capaz de produzir desenvolvimento sustentável²⁷.

Com isso, a formatação ecológica do Estado de Direito, no plano constitucional, vincula todos os entes estatais (Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz) com o comando normativo do art. 225 da Constituição brasileira sob pena de, tanto em caso de ação como em caso de omissão, incorrer em práticas anticonstitucionais ou antijurídicas²⁸.

Ocorre que a crise é geral e global e, portanto, o que se apresenta como Estado Ecológico, em razão e justamente por suas multidiscipliniedades de fontes, é uma resposta para essa(s) crise(s) causada(s) pela sociedade de risco²⁹. A resposta ecológica é promover o desenvolvimento à luz de um paradigma ecocêntrico.

Para aprofundar a temática, a seguir, será apresentada a tutela jurisdicional brasileira na busca pela proteção do estado ecológico de direito para a efetivação do desenvolvimento sustentável, configurando, assim, um estado de direito ecológico que aplique a justiça de modo eficaz, prezando pela dignidade de todos os seres que compõem a vida.

IV. A TUTELA JURISDICIONAL PARA UM ESTADO ECOLÓGICO DO DIREITO.

Dentre os ODS, apresenta-se o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 16: paz, justiça e instituições eficazes, que aspira “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Paz, justiça e instituições eficazes, nessa era de desenvolvimento sustentável, exigem uma mudança na postura dos entes estatais (Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz) e o no papel dos legisladores, dos administradores e dos juízes.

27 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional ecológico*, cit., p. 81.

28 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional ecológico*, cit., p. 82.

29 BECK, U.: *Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade*, 2. ed., Editora 34, São Paulo, 2011.

Sendo assim, o livre convencimento do juiz deve, obviamente, envolver o pensamento do magistrado, que inserido no contexto social e influenciado pelo proposto paradigma ecológico, necessita levar em conta o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado e o marco jurídico ecológico. Atualmente, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça aprimora o próprio Poder Judiciário, buscando mecanismos para possibilitar a tutela do meio ambiente equilibrado.

A verdadeira revolução ecojurídica impõe a “alfabetização ecológica” ou “ecoalfabetização” para políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas, inclusive na esfera jurídica, posto que os operadores do direito, ecoalfabetizados, possuem capacidade de exercer grande influência na sociedade e papel de destaque nessa era de mudanças climáticas que clama pelo desenvolvimento sustentável³⁰.

Até porque os princípios constitucionais de proteção ao ambiente ocupam a base de sustentação jurídica para o reconhecimento da tutela ao meio ambiente sadio e equilibrado, como o princípio de proteção socioambiental. A dignidade da pessoa humana, como exemplo, é, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos³¹.

Sendo assim, a tutela do meio ambiente deve, obrigatoriamente, primar pela manutenção da qualidade de vida, influenciando, inclusive, o direito de propriedade, que deve respeitar os primados da proteção ambiental³².

Com efeito, não há mais como tolerar um desenvolvimento que não seja sustentável, pois o princípio do desenvolvimento sustentável influencia o exercício de propriedade, por exemplo, mas, além disso, também se reflete no desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Outro princípio que assume relevo nesse novo contexto é o princípio da precaução³³.

Nesse sentido, em síntese, diferencia-se o princípio da precaução, evocado quando presente “diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica”, do princípio da prevenção³⁴.

30 FRITJOF, C. e MATTEI, U.: *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*, Tradução de J.L. CAMARGO, Cultrix, São Paulo, 2018, p. 249.

31 IGLECIAS, P. F.: *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*, 2 ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 77.

32 IGLECIAS, P. F.: *Meio ambiente*, cit., p. 77.

33 IGLECIAS, P. F.: *Meio ambiente*, cit., p. 77.

34 LOPEZ, T. A.: *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*, Quartier Latin, São Paulo, 2010, p. 102.

O princípio da precaução representa, em primeira análise, expressão de prudência no agir humano, em razão dos “novos riscos” presentes na sociedade contemporânea. Como resposta para os riscos, desenvolve-se a necessidade de “maior segurança para todos”, alcançada pelo princípio da precaução. Ou seja, tal princípio surge pela necessidade social em evitar danos graves e/ou até irreversíveis, pois, nesse caso, a reparação, fundamento primeiro da responsabilidade civil, não cumpre, atualmente, o “alterum non laedere”³⁵.

Por consequência, o princípio da precaução assume o papel de evitar riscos hipotéticos, em contraponto ao princípio da prevenção, utilizado para os casos de riscos determinados e comprovados cientificamente. Ambos são utilizados para cumprir, nesse aspecto, a justiça social³⁶.

Não se pode ignorar que o princípio da precaução não está imune de críticas, sendo alvo de descrença por quem defende prejuízo ao crescimento ao invocar tal princípio como fundamento em casos que, posteriormente, não irão se concretizar³⁷.

Portanto, para não banalizar o seu fundamento e gerar custos sociais desproporcionais ao controle da incerteza, o que se propõe é a aplicação do princípio da precaução não de forma “absoluta”, mas modulado pela proporcionalidade, de forma que não se permita um constante embate entre a livre iniciativa e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁸.

Sendo assim, a precaução deve ser aplicada com a ponderação exigida pela Constituição, logo, com rigor jurídico, a precaução não entra conflito com a livre iniciativa, pelo contrário, harmoniza-se com o desenvolvimento na medida em que passa a ser utilizada de forma criteriosa³⁹.

À vista disso, a sociedade, o Ministério Público e os órgãos do Poder Público têm instrumentos apropriados para promover judicialmente ações relativas à tutela do meio ambiente, tais como técnicas e ações judiciais para requerer diretamente a tutela do meio ambiente ao Poder Judiciário⁴⁰.

35 LOPEZ, T. A.: *Princípio da precaução*, cit., p. 110.

36 LOPEZ, T. A.: *Princípio da precaução*, cit., p. 110.

37 SUNSTEIN, C. R.: *Laws of fear: beyond the precautionary principle*. Cambridge University Press, Cambridge, 2005, p. 225.

38 SAMPAIO, R. S. R. e BLATTNER, S.: “A precaução no direito da regulação ambiental uma proposta de releitura do postulado da precaução”, *Revista Jurídica*, jun. 2022, vol. 2, nº. 69, pp. 447-448.

39 SAMPAIO, R. S. R. e BLATTNER, S.: “A precaução no direito”, cit., pp. 447-448.

40 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência no direito ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução de acordo com o novo CPC*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 3.

A efetividade da tutela do direito ao meio ambiente exige técnicas processuais capazes, principalmente, no sentido de priorizar uma tutela preventiva para evitar o dano ou o risco do dano, de acordo com os princípios da prevenção ou precaução. Logo, é fundamental, em qualquer que seja a ação ou incidente destinado a tutelar o meio ambiente, adotar técnicas processuais mais céleres e específicas⁴¹.

A tutela jurisdicional do meio ambiente pode ocorrer por meio das ações coletivas (ação popular^{42,43}, ação civil pública⁴⁴ e mandado de segurança coletivo^{45,46}), que possuem as seguintes técnicas processuais:

“[...] tutela inibitória para evitar a prática de ato ilícito, ainda que este não provoque dano ao meio ambiente; tutela específica para garantir reparação específica do dano ambiental ou o resultado prático equivalente; meios coercitivos para que o demandado cumpra a tutela inibitória ou específica; tutela de urgência, da qual algumas leis especiais tentaram restringir a eficácia nas demandas movidas em face do Poder Público – mas vimos que elas não devem ser aplicadas se impedirem a efetividade da tutela jurisdicional; suspensão de segurança e de liminar para sustar os efeitos de decisão que violem o direito ao meio ambiente”⁴⁷.

Indo além, o meio ambiente também pode ser tutelado jurisdicionalmente por meio de ações de controle de constitucionalidade, como: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade^{48,49}, ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão^{50,51} e arguição de descumprimento de

41 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência*, cit., pp. 110-111.

42 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

43 BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*, publicado em 05 jul. 1965, Brasília, DF.

44 BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 25 jul. 1985, Brasília, DF.

45 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

46 BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, publicado em 10 ago. 2009, Brasília, DF.

47 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência*, cit., p. 204.

48 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art.103, caput, I a IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

49 BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 11 nov. 1999, Brasília, DF.

50 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art.103, , § 2º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

51 BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 11 nov. 1999, Brasília, DF.

preceito fundamental^{52,53}. Ações de controle de constitucionalidade possibilitam excluir da ordem constitucional norma contrária ao meio ambiente equilibrado ou sanar omissão inconstitucional⁵⁴.

Como exemplo, cita-se o caso da ADPF 708, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar o Fundo Clima ou destinar seus recursos, fixando a seguinte tese:

“O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)”⁵⁵.

O reconhecimento do “status supralegal” dos tratados internacionais em matéria ambiental, ratificados pelo Brasil, é outro grande avanço, pois os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e, logo, possuem status supralegal⁵⁶.

Consequentemente, mais do que a simples tutela, o que se exige é a tutela adequada, com técnicas processuais mais céleres e específicas, imprescindível para garantir o meio ambiente equilibrado, sendo capaz de evitar o dano ambiental irreversível ou de difícil reparação durante o longo e complexo trâmite processual.

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) determina a tutela efetiva dos direitos ameaçados de lesão ou violados, cabível em todas as ações coletivas e de controle concentrado⁵⁷. Sendo assim, uma das respostas para garantir o bom uso do princípio da precaução e a tutela do meio ambiente equilibrado está na concessão da tutela de urgência para afastar ou

52 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 102, § 1º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

53 BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 6 dez. 1999, Brasília, DF.

54 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência no direito ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução de acordo com o novo CPC*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 204.

55 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 708/DF, Relator(a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, DJe 28/09/2022. *Supremo Tribunal Federal*, 2022. (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>, último acesso em 02 abril de 2024)

56 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos, *GEN Jurídico*, 2022. (disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/>, último acesso em 02 abril de 2024).

57 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência*, cit., p. 117.

mitigar o risco ao meio ambiente até que seja proferida a decisão de mérito no processo, pois:

“A tutela de urgência e princípio da precaução têm características similares, quais sejam: (i) ambos têm a finalidade de garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente; (ii) ambos são cabíveis com base no juízo de probabilidade; (iii) eles visam evitar dano irreparável ou de difícil reparação, já que o princípio da precaução é aplicável quando o risco ao meio ambiente for significativo”⁵⁸.

Para correta concessão da tutela jurisdicional do meio ambiente e da saúde pública, ganha relevo na apreciação do nexo causal a participação de peritos judiciais, assistentes técnicos, depoimento de testemunhas afetadas, oitiva de movimentos sociais e empresas, tudo em busca do deslinde do feito. Com efeito, o aprofundamento nas ciências, o embasamento técnico e até mesmo inspeção judicial devem ser utilizados para verificação mais amíuade do nexo causal⁵⁹.

Ações coletivas, como ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo são adequadas para requerer tutela ao meio ambiente, pois possuem técnicas processuais para evitar a violação da legislação ambiental (tutela inibitória) ou para assegurar reparação integral “in natura” do dano ambiental ou o resultado prático equivalente⁶⁰. O meio ambiente pode ser tutelado por ações ambientais previstas no ordenamento jurídico⁶¹.

O ministro Luiz Fux, na presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) na gestão 2020-2022, definiu 5 eixos como prioritário, sendo eles: 1. Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente; 2. Promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; 3. Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro para a recuperação de ativos; 4. Justiça 4.0 e promoção do acesso à Justiça digital; 5. Vocação Constitucional do STF⁶².

Dessa forma, um exemplo de como o poder judiciário tem se posicionado em relação aos desafios impostos pelo momento atual é o programa “Justiça 4.0”, dentro do eixo 4 da gestão 2020-2022 do CNJ/STF, que propõe tornar o sistema

58 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência*, cit., p. 205.

59 WEDY, G.: *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Fórum, Belo Horizonte, 2020, p. 100.

60 ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência*, cit., p. 3.

61 WEDY, G.: *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. JusPodvim, Salvador, 2019, p. 82.

62 5 EIXOS DA JUSTIÇA.: *Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Poder Judiciário*, 2020. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justiça-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>, último acesso em 02 abril de 2024)

judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial⁶³.

O programa “Justiça 4.0”, desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), tem como meta inovação e efetividade na realização da justiça para todos. O programa começou na gestão da presidência no ministro Luiz Fux e desde então vem sendo mantido por seus sucessores⁶⁴.

Atuando em quatro eixos, o Programa “Justiça 4.0” apresenta, no terceiro eixo, “a necessária formulação, implementação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos”⁶⁵, e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento sustentável. O programa “Justiça 4.0” atua em quatro eixos: (1) inovação e tecnologia: soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços de toda a sociedade; (2) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: robustecimento da atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados; (3) gestão de informação e política judiciárias: formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos; (4) fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ: transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.

Faz-se imprescindível destacar que o programa “Justiça 4.0” propicia, principalmente, a promoção do acesso à justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para utilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Além disso, a justiça digital permite o diálogo entre o real e o digital por meio de governança, transparência e eficiência do Poder Judiciário⁶⁶.

Estão, entre as ações e projetos da “Justiça 4.0”, os seguintes temas: “implantação do Juízo 100% Digital e projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA)”.

63 JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2022. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>, último acesso em 02 abril de 2024).

64 JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional*, cit.

65 JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional*, cit.

66 CARTILHA JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2021. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>, último acesso em 02 abril de 2024).

Isso implica no que o Sistema de Justiça ganha: acesso à justiça digital, modernização, inovação tecnológica, governança, eficiência, celeridade, economicidade, produtividade, transparência e auxílio no combate à corrupção⁶⁷. Especialmente, a inteligência artificial e a ciência de dados são capazes de auxiliar o Poder Judiciário na proteção ao meio ambiente, extraindo informações úteis dos textos processuais, e realizando análises e previsões em ações judiciais, todos na temática ambiental⁶⁸.

Fortalecer a atuação do Poder Judiciário na proteção ao meio ambiente é um dos objetivos da “Justiça 4.0”, e, nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em um projeto derivado do referido programa, propõe:

“Solução de IA capaz de recomendar aos magistrados precedentes na área ambiental, buscando situações similares e permitindo maior uniformização dos julgamentos; Dados tratados contendo o recorte de causas ambientais que já tramitaram no Brasil; Ferramenta para identificar os maiores réus em causas ambientais e poluidores em geral a partir de dados retirados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud); Solução de IA capaz de ler textos jurídicos e identificar elementos importantes, como o tipo de crime cometido, o dano causado, o bioma envolvido, o valor da condenação e o uso da legislação nacional e internacional; Solução de IA para prever os resultados de processos judiciais na área ambiental”⁶⁹.

Indo além, o eixo I do CNJ e STF, na gestão 2020-2022 era a “proteção dos direitos humanos e do meio ambiente”, de modo que ocorra, sobretudo, a tutela do meio ambiente. Assim sendo, o papel do Poder Judiciário para a efetivação do desenvolvimento sustentável é imprescindível⁷⁰.

Dessa maneira, os juízes e o Estado-Juiz, quando chamados a cumprirem sua função jurisdicional, devem atuar como “verdadeiros guardiões da vida futura (humana e não humana)” e colaborar para a construção do novo “paradigma jurídico-constitucional de matriz biocêntrica e ecocêntrica”. Não se trata de uma “postura fundamentalista”, pois, ao contrário, nessa temática é fundamental a atuação adequada do Poder Judiciário nos casos concretos, visto que o uso apropriado do princípio da proporcionalidade e da aplicação ponderada do princípio e dever de precaução torna capaz tutelar e dar voz aos interesses de

67 CARTILHA JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional*, cit.

68 LASALVIA, R.: “IA e ciência de dados vão auxiliar o Judiciário na proteção do meio ambiente”, *Conselho Nacional de Justiça*, 2022. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-e-ciencia-de-dados-vao-auxiliar-o-judiciario-na-protecao-do-meio-ambiente/>, último acesso em 02 abril de 2024).

69 LASALVIA, R.: “IA e ciência”, cit.

70 5 EIXOS DA JUSTIÇA.: *Conselho Nacional*, cit.

sujeitos que não integram a relação processual nem no polo ativo, nem no polo passivo⁷¹.

Destaca-se, assim, a importância do aprimoramento de mecanismos capazes de possibilitar a maior tutela possível do meio ambiente equilibrado, fazendo uso de novas tecnologias e inteligência artificial, como no programa “Justiça 4.0”; e colocando, entre os 5 Eixos do Poder Judiciário, a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente para a efetivação do desenvolvimento sustentável enquanto direitos humanos, fundamentados na dignidade de todos os seres.

Sucessivamente, na gestão 2022-2023, a ministra Rosa Weber deu continuidade ao programa “Justiça 4.0” ao reforçar sua posição de que o desenvolvimento tecnológico deve estar a serviço do desenvolvimento social e humano. De fato,

“Desde dezembro de 2020, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) se soma ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para implementar o Programa Justiça 4.0, que realiza avanços significativos no processo de modernização e inovação na Justiça. As ferramentas eletrônicas desenvolvidas e aperfeiçoadas conjuntamente são vias de transformação estratégica para promover uma Justiça que seja centrada nas pessoas e que possa proteger direitos, diminuir a discriminação e promover a igualdade”⁷².

No presente momento, o ministro Luís Roberto Barroso, na presidência do CNJ e do STJ (gestão 2023-2025), dá continuidade ao programa “Justiça 4.0” e busca seu fortalecimento em todo o território brasileiro. Como bem afirma o ministro Edson Fachin, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), os tribunais brasileiros precisam vencer os desafios e assegurar a adoção das tecnologias para ampliar o acesso à justiça e a garantia da eficácia dos direitos fundamentais das cidadãs e dos cidadãos. Isso porque “a tecnologia não pode tornar-se obstáculo para a promoção da dignidade humana e para a concretização de nossa missão de pacificação social”⁷³.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes – apresenta-se como exemplo de objetivo para efetivação da Agenda 2030 e do dever de proteção ao meio

71 SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da natureza*. 7. d. rev., atual. e ampl., Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, pp. 571-572.

72 RELATÓRIO DE ENTREGAS DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0: GESTÃO DA MINISTRA ROSA WEBER.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2023. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-de-entregas-gestao-ministra-rosa-weber.pdf>, último acesso em 02 abril de 2024).

73 CAMIMURA, L. e CICCÍ, L. C.: “CNJ apresenta transformação digital da justiça brasileira a países de língua portuguesa”, *Conselho Nacional de Justiça*, 2023. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-transformacao-digital-da-justica-brasileira-a-demaais-paises-de-lingua-portuguesa/>, último acesso em 02 abril de 2024).

ambiente, mas não é o único, visto que outros objetivos também são importantes para a temática.

São exemplos, nesse sentido, o ODS 3 (saúde e bem-estar), o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima), o ODS 15 (vida terrestre) e o ODS 17 (parcerias e meios de implementação). Consequentemente, percebe-se que a interconexão dos objetivos é prática e tem caráter técnico, real e tangível. Os objetivos do desenvolvimento sustentável sistematizam os maiores desafios enfrentados pelas pessoas no Brasil e no mundo.

Esses desafios impõem uma mudança de paradigma, o qual é, então, o paradigma capaz de orientar os Estados, Organizações Internacionais, Empresas Privadas e Sociedade Civil, e, sobretudo, o Poder Judiciário e os juízes, ou seja, o que se apresenta é um paradigma de direito ecológico.

À vista disso, o caminho para a construção de um paradigma ecológico e equilibrado, entre extremos, não significa atuar predominantemente em uma visão antropocêntrica, ou totalmente em uma visão ecocêntrica. O que se propõe é um paradigma de “antropocentrismo jurídico ecológico ou alargado”, capaz de reconhecer um valor intrínseco inerente ao ser humano e a outras formas de vida não humanas.

Em relação a tutela jurisdicional e proteção do meio ambiente, é imprescindível a necessidade de formatação de uma prática que efetive o desenvolvimento sustentável para a proteção e promoção dos direitos humanos fundamentados na dignidade de todos.

Isto posto, na temática ecológica, os juízes podem exercer um papel de destaque na era de desenvolvimento sustentável. Outrossim, o paradigma ecocêntrico é um objetivo já iniciado, mas ainda não concluído. Logo, uma postura adequada dos juízes e do Poder Judiciário nos casos concretos, com o uso do princípio da proporcionalidade e da aplicação ponderada do princípio e dever de precaução, torna capaz tutelar e promover a proteção ao meio ambiente, em um momento de tantas incertezas, inclusive científicas, nessa nova era.

Com a análise desenvolvida no presente artigo, conclui-se que cumprir o ODS 16 e “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” é uma possibilidade já em curso e incentivada, no plano interno, pelo Conselho Nacional de Justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência no direito ambiental*: instrumento de efetivação do princípio da precaução de acordo com o novo CPC, Atlas, São Paulo, 2015.

ALMEIDA, U. R.: *Tutela de urgência no direito ambiental*: instrumento de efetivação do princípio da precaução de acordo com o novo CPC, Atlas, São Paulo, 2015.

BECK, U.: *Sociedade de risco*: Rumo a outra modernidade, 2. ed., Editora 34, São Paulo, 2011.

CAMIMURA, L. e CICCIO, L. C.: "CNJ apresenta transformação digital da justiça brasileira a países de língua portuguesa", *Conselho Nacional de Justiça*, 2023. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-transformacao-digital-da-justica-brasileira-a-demais-paises-de-lingua-portuguesa/>, último acesso em 02 abril 2024).

FRITJOF, C. e MATTEI, U.: *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, Tradução de J.L. CAMARGO, Cultrix, São Paulo, 2018.

GARBACCIO, G. L., MARIN, J. D. e OTSUKA, T.: "Perspectiva brasileira e japonesa de Dano Ambiental". *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2019, vol. 15, nº. 3.

IGLECIAS, P. F.: *Direito Ambiental*: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente, 3 ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

IGLECIAS, P. F.: *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*: análise do nexo causal, 2 ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.

LASALVIA, R.: "IA e ciência de dados vão auxiliar o Judiciário na proteção do meio ambiente", *Conselho Nacional de Justiça*, 2022. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-e-ciencia-de-dados-vao-auxiliar-o-judiciario-na-protecao-do-meio-ambiente/>, último acesso em 02 abril 2024).

LOPEZ, T. A.: *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*, Quartier Latin, São Paulo, 2010.

PEDROSA, L. A. V.: "A alteridade ecológica como princípio ético-jurídico necessário à construção de uma ética adequada ao Século XXI", *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2018, vol. 14, nº. 3.

PORENA, D.: “Sobre o conceito de sustentabilidade e gerações futuras. Um breve resumo constitucional”, *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, maio 2022, vol. 18, n°. 1.

SAMPAIO, R. S. R. e BLATTNER, S.: “A precaução no direito da regulação ambiental uma proposta de releitura do postulado da precaução”, *Revista Jurídica*, jun. 2022, vol. 2, n°. 69.

SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: *Direito constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da natureza* (IW. SARLET e T. FENSTERSEIFER), 7. ed. rev., atual. e ampl., Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2021.

SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T.: O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos, *GEN Jurídico*, 2022. (disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/>, último acesso em 02 abril 2024).

SCHNEIDER, Y. e CERESER PEZZELLA, M. C.: “Direitos Fundamentais, Administração Pública e Sustentabilidade: novos objetivos e direcionamentos das atividades decisórias administrativas (atos e processos administrativos) dos municípios sob a perspectiva de uma “sociedade de risco” e da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas”, *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, dez. 2017, vol. 13, n°. 3.

SILVEIRA, V. O. e PEREIRA, T. M. L.: “Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)”, *Revista Jurídica Cesumar*, set./dez. 2018, vol. 18, n°. 3.

SUNSTEIN, C. R.: *Laws of fear: beyond the precautionary principle*, Cambridge University Press, Cambridge, 2005.

TREVISAM, E. e CRUCIOL JUNIOR, J.: “Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida”, *Revista Jurídica*, out. 2019, vol. 4, n°. 57, pp. 328-354.

TREVISAM, E., TREVISAM BRAGA, J. e TREVISAM BRAGA, I.: “From ecosophy to deep ecology: for a new ecological and sustainable paradigm”, *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, fev. 2021, vol. 16, n°. 1.

WEDY, G.: *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*, Saraiva, São Paulo, 2018.

WEDY, G.: *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. JusPodvim, Salvador, 2019.

WEDY, G.: *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Fórum, Belo Horizonte, 2020.

OUTROS MATERIAIS

5 EIXOS DA JUSTIÇA.: *Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Poder Judiciário*, 2020. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justica-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>, último acesso em 02 abril 2024).

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art.103, caput, I a IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art.103, § 2º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 102, § 1º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, publicado em 10 ago. 2009, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*, publicado em 05 jul. 1965, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 25 jul. 1985, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 11 nov. 1999, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 11 nov. 1999, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição federal. *Diário Oficial da União*, publicado em 6 dez. 1999, Brasília, DF.

CARTILHA JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2021. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>, último acesso em 02 abril 2024).

JUSTIÇA 4.0.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2022. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>, último acesso em 02 abril 2024).

RELATÓRIO DE ENTREGAS DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0: GESTÃO DA MINISTRA ROSA WEBER.: *Conselho Nacional de Justiça*, 2023. (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-de-entregas-gestao-ministra-rosa-weber.pdf>, último acesso em 02 abril 2024).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/DF, Relator(a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, DJe 28/09/2022. *Supremo Tribunal Federal*, 2022. (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>, último acesso em 02 abril 2024).

